

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-033/2018-COM

- **ASSUNTO: PARECE TÉCNICO CONCLUSIVO - PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP.**
- **OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, ELETRODOMÉSTICOS, CADEIRAS DE AUDITÓRIO E ESCRITÓRIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DESTA CASA DE LEIS, CONFORME QUANTITATIVO ABAIXO, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato Administrativo. Procedimento da sessão do pregão. Fase Externa. Parecer Condicionado às Recomendações. Observação ao *caput*, de seu art. 42, da LRF e Primeira parte do art. 49, da Lei Federal nº-8.666/93. art. 359-C, do CP.

I - DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO - Nº-PPRP 008/2018-CMP**, que tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, ELETRODOMÉSTICOS, CADEIRAS DE AUDITÓRIO E ESCRITÓRIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DESTA CASA DE LEIS, CONFORME QUANTITATIVO ABAIXO, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**, para exame e emissão de parecer conclusivo acerca de sua legalidade.

É o breve Relatório. Neste Jurídico teçamos então a análise dos fundamentos de direito da forma que se segue.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Do Procedimento da Sessão

Esta Assessoria analisou, à luz da legislação vigente e das regras editalícias, o procedimento da sessão do presente pregão (fase externa do processo) encontrando-o assim estruturado:

- ✓ **ABERTURA/FASE DE CREDENCIAMENTO e SELEÇÃO DOS LANÇADORES** - Foram credenciadas as Empresas: **J & J MÓVEIS LTDA EPP - CNPJ Nº-10.887.094/0001-16**, que teve como lançadora a Sra. RAIMUNDA SABINO FEITOSA - CPF/MF nº-459.343.392-49; e **BARATÃO CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº-12.348.976/0001-39**, que teve como lançador o Sr. FLÁVIO MORAES SILVA - CPF/MF Nº-691.883.512-20. A Empresa **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº-08.408.448/0001-50**, não foi credenciada por não apresentar Procuração dando poderes para o representante participar do certame. Assim, esta última ficou fora da fase de lances.
- ✓ **ENTREGA DE ENVELOPES, PROPOSTA E HABILITAÇÃO** - ocorreu sem embargos ou protesto.
- ✓ **ETAPA DO RECEBIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** - verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos exigidos no edital e observados os procedimentos previstos no **VIII, do art. 4º, da Lei Federal nº-10.520/02**, passou-se a fase de lance. Porém, na tabela 01 com a proposta inicial de cada licitante **não foram registrados os valores referentes à proposta da empresa BARATÃO CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº-12.348.976/0001-39**.
- ✓ **FASE DE LANCES:**

- a) após a finalização dos lances do **primeiro item**, foi rubricado e em seguida aberto o envelope nº-2 (Documentos de habilitação) com o objetivo de constatada a regularidade dos documentos apresentados pela empresa ganhadora do item - empresas **J & J MÓVEIS LTDA EPP - CNPJ Nº-10.887.094/0001-16** - para o prosseguimento do certame. Porém a empresa vencedora do primeiro item não apresentou o balanço patrimonial, motivo pelo qual foi inabilitada;
- b) em seguida, os demais itens foram normalmente licitados.
- ✓ **ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** - Ato seguinte aos lances dos demais itens houve a abertura do envelope nº-2 das empresas **BARATÃO CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº-12.348.976/0001-39;** e, **ROCHA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº-08.408.448/0001-50**, que foram consideradas aptas às condições do pregão.
- ✓ **ADJUDICAÇÃO DOS ITENS AOS VENCEDORES** - a adjudicação pelo pregoeiro foi feita, na sessão, da seguinte forma às empresas vencedoras:
- a) **ROCHA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº-08.408.448/0001-50**, foi vencedora dos itens 45, 46 e 47, no valor global de R\$-41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais). Foi verificado que o valor global adjudicado não corresponde a somatória dos itens 45, 46 e 47, que é igual a R\$-43.010,00 (quarenta e três mil e dez reais).
- b) **BARATÃO CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº-12.348.976/0001-39**, foi vencedora dos itens 03, 07, 12, 26, 29 e 48, no valor global de R\$-143.020,00 (cento e quarenta e três mil e vinte reais).

II.2 - Das Recomendações Referentes as Considerações deste Jurídico sobre os erros anotados na Ata da Sessão do PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP; e, a Responsabilidade Fiscal da Presidente da Câmara no Final da sua Gestão

II.2.1 - RECOMENDAÇÃO 1 - Das Considerações deste Jurídico sobre os erros anotados na Ata da Sessão do PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP

Na Ata da sessão realizada no dia 21 de dezembro de 2018, verificamos os seguintes erros consignados:

- a) O valor adjudicado à empresa **ROCHA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº-08.408.448/0001-50**, no valor global de R\$-41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais) **não corresponde à somatória dos itens “45”, “46” e “47”**, que é igual a R\$-43.010,00 (quarenta e três mil e dez reais);
- b) Cotejando os valores auferidos em sessão e os valores apresentados na estimativa de preço, foi verificado que, *in casu*, os valores dos itens “45”, “46” e “47” (cotados via internet) estão a quase **30% (trinta por cento) acima dos valores praticados no mercado**. Isso porque, provavelmente, não foram incluídos na composição do custo do produto os valores referentes ao frete e a outros eventuais custos com a logística.

Pelo exposto esta Assessoria prescreve a **RECOMENDAÇÃO 1**, para que: 1) seja feita a devida ratificação na letra “a” do item II.2 deste parecer, ou seja, a alteração do valor global adjudicado de R\$-41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), para o valor que realmente

corresponde aos itens 45, 46 e 47, no montante de R\$-43.010,00 (quarenta e três mil e dez reais); e, 2) nas próximas estimativas de preço, **via internet**, sejam contabilizados no custo do bem todos os gastos inerentes à sua aquisição e entrega, como preço de compra, valor do frete, valor de eventuais gastos extras, etc.

II.2.2 - RECOMENDAÇÃO 2 - Da Responsabilidade Fiscal da Presidente da Câmara no Final da sua Gestão

É de bom alvitre recordar que o processo de **PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP** teve seu início em 19 de novembro de 2018 e sua Adjudicação só ocorreu em 21 de dezembro de 2018.

Nesse prisma, é importante observar que: o presente certame está sendo concluído nos últimos dias de gestão da Presidente da Câmara; o valor é de alta monta, correspondente à **R\$186.030,00 (cento e oitenta e seis mil e trinta reais)**; e, as obrigações a serem contraídas fatalmente deverão ser liquidadas somente no exercício de 2019, na gestão de um novo presidente.

Desta forma, sempre é bom observar o que determina o **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, como visto, veda "*ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*", considerando disponibilidade de caixa "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (parágrafo único).

Assim sendo, o **art. 42 da LRF** veda ao detentor de mandato eletivo ou o agente designado que tenha competência decisória, contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, não proibindo, neste prazo, o empenho de despesas cujas obrigações foram assumidas anteriormente. Este mandamento objetiva que o ordenador de despesas, no caso, a Presidente da Câmara, verifique se há disponibilidade

-
- Rodovia Augusto Meira Filho, 95 A, Salas 01 e 05, Centro, CEP 68.795-00, Benevides/PA, Fone (91) 3724.3192.
 - Av. Pte. Vargas, Anexo do Posto Uraim, Sala 8 (Altos), Bairro Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA. Fone (91) 98857-5050, e-mail: ribeiro2017.adv@gmail.com e advocaciaconsultoriaribeiro@gmail.com.

de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

Portanto, durante este período proibitivo, para assumir nova despesa, não basta apenas demonstrar previsão orçamentária, é necessário comprovar que há condições de pagar a despesa com a arrecadação do próprio ano.

As disposições legais ao norte têm a intenção de **garantir as dívidas** empenhadas e não paga até o final do exercício, 31 de dezembro de 2018. Assim como, de **proibir a assunção de obrigação de despesa** que não possa ser cumprida dentro deste prazo ou havendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte se deixe disponível em caixa para cobri-las.

O assunto ora comentado já foi amplamente debatido e uniformizado na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, atualizado pela STN nº 495 de 06 de junho de 2017, **VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2018**, que assim dispõe:

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.¹

Isto posto, **RECOMENDAMOS** à autoridade competente que antes de homologar o **PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP**, **CONSULTE o DEPRATAMENTO DE CONTROLE ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO, quanto a existência ou não de disponibilidade de recursos financeiro com saldo suficiente que possam garantir o cumprimento das**

¹ Pág. 614, 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, atualizado pela STN nº 495 de 06 de junho de 2017, VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

- Rodovia Augusto Meira Filho, 95 A, Salas 01 e 05, Centro, CEP 68.795-00, Benevides/PA, Fone (91) 3724.3192.
- Av. Pte. Vargas, Anexo do Posto Uraim, Sala 8 (Altos), Bairro Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA. Fone (91) 98857-5050, e-mail: ribeiro2017.adv@gmail.com e advocaciaconsultoriaribeiro@gmail.com.

obrigações que serão assumidas com a homologação desse processo licitatório.

Em sendo negativa a consulta, ou seja, a constatação de saldo financeiro insuficiente para cumprir as obrigações assumidas e empenhadas em “Restos a Pagar”, **RECOMENDAMOS QUE O PRESENTE PROCESSO SEJA REVOGADO**, com fundamento no que estabelece **primeira parte do art. 49, da Lei Federal nº-8.666/93 e condição 128.2 do Edital PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP**, sob pena de incorrer na prática de crime contra as finanças públicas como prescreve o **art. 359-C, do CP**, que pela importância passo a transcrevê-los:

LEI Nº 8.666/94.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(.....) O destaque é nosso

CÓDIGO PENAL

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

-
- Rodovia Augusto Meira Filho, 95 A, Salas 01 e 05, Centro, CEP 68.795-00, Benevides/PA, Fone (91) 3724.3192.
 - Av. Pte. Vargas, Anexo do Posto Uraim, Sala 8 (Altos), Bairro Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA. Fone (91) 98857-5050, e-mail: ribeiro2017.adv@gmail.com e advocaciaconsultoriaribeiro@gmail.com.

III - DA CONCLUSÃO

Ante os expostos, após a análise detida dos autos, esta Assessoria Jurídica condiciona seu posicionamento **FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO** do presente processo após a observação das recomendações aqui elencadas, especialmente, a VERIFICAÇÃO DE EXISTENCIA ou NÃO, DE SALDO FINANCEIRO com vistas a GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESSE PROCEDDO LICITATÓRIO,

Em se verificando a inexistência de **SALDO FINANCEIRO SUFICIENTE PARA HONRAR AS OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO EM TELA**, neste caso **SUGERIMOS A SUA REVOGAÇÃO** com fundamento nas disposições da primeira parte do **art. 49, da Lei Federal nº-8.666/93 e condição prevista no item “128.2” do Edital PREGÃO PRESENCIAL – Nº-PPRP 008/2018-CMP**

Em tempo, encaminhem-se os autos para conhecimento e manifestação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e posteriormente à manifestação do Controle Interno e da Autoridade competente.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de dezembro de 2018.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114